SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3228543 - AP (2026/0135976-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	CRISTIANO OLIVEIRA GARCIA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DE INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA PARA FUTURA REVISÃO CRIMINAL. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial, em processo penal cuja condenação decorreu do crime previsto no art. 217-A do Código Penal.
2. *Fato relevante*. Defesa ajuizou ação de justificação criminal visando a inquirição de testemunha para produção antecipada de prova destinada a futura revisão criminal, alegando plausibilidade e pertinência da oitiva para eventual alteração do resultado condenatório.
3. *As decisões anteriores*. Indeferimento do pedido pelo juízo de primeiro grau, mantido em recurso em sentido estrito pelo Tribunal local, com rejeição de embargos de declaração. Recurso especial inadmitido com base na Súmula 83/STJ. Agravo em recurso especial não conhecido por incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ. No agravo regimental, sustenta-se a inaplicabilidade dos óbices sumulares e o enfrentamento específico dos fundamentos da decisão agravada.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o agravo regimental impugnou especificamente e de forma suficiente os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, atraindo ou afastando a incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ; (ii) saber se a ação de justificação criminal pode ser utilizada para produção

Documento eletrônico VDA59868517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:59
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 05a28e35-cb89-417a-a77c-be9c9442d5a1

antecipada de prova testemunhal destinada a futura revisão criminal sem demonstração objetiva de que o elemento probatório seria, por si só, apto a conduzir à absolvição ou à redução da pena; e (iii) saber se houve demonstração adequada do dissídio jurisprudencial, com cotejo analítico e comprovação de similitude fático-jurídica, para superar a aplicação da Súmula 83/STJ.

III. Razões de decidir

4. A decisão que inadmite recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade; alegações genéricas ou voltadas ao mérito não afastam óbice formal de inadmissibilidade. Ausente impugnação específica ao fundamento de incidência da Súmula 83/STJ, aplica-se, por analogia, a Súmula 182/STJ.
5. A ação de justificação criminal não é meio idôneo para reabrir instrução criminal após o trânsito em julgado. A produção antecipada de prova destinada a revisão criminal exige demonstração de que o elemento probatório novo é, por si só, apto a conduzir à absolvição do sentenciado ou à redução da pena, o que não foi evidenciado.
6. Conjunto probatório da condenação formado por depoimentos harmônicos e consistentes da vítima e de testemunha, além de outros elementos, o que reforça a insuficiência da mera possibilidade de influência da prova pretendida sobre o resultado condenatório.
7. Não demonstrada a divergência jurisprudencial mediante cotejo analítico, nem indicada similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas, conforme exigência legal e jurisprudencial desta Corte Superior.
8. Compete ao relator, em decisão monocrática, não conhecer de recurso que não impugna especificamente os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do art. 932, III, do CPC.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1.021, § 1º; CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, art. 259, § 2º; CPP, art. 621, III; Súmula 182/STJ; Súmula 83/STJ
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 177.837/SP, Quinta Turma, j. 11/9/2023, DJe 22/9/2023; STJ, AgRg no REsp 2.031.046/SC, Quinta Turma, DJe 29/5/2024; STJ, AREsp 3.077.400/SP, Quarta Turma, j. 2/3/2026, DJEN 5/3/2026; STJ, AgRg no AREsp 2.999.932/SP, Sexta Turma, j. 2/6/2026, DJEN 25/6/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59868517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:59
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 05a28e35-cb89-417a-a77c-be9c9442d5a1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3228543 - AP (2026/0135976-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	CRISTIANO OLIVEIRA GARCIA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DE INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA PARA FUTURA REVISÃO CRIMINAL. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial, em processo penal cuja condenação decorreu do crime previsto no art. 217-A do Código Penal.

2. *Fato relevante*. Defesa ajuizou ação de justificação criminal visando a inquirição de testemunha para produção antecipada de prova destinada a futura revisão criminal, alegando plausibilidade e pertinência da oitiva para eventual alteração do resultado condenatório.

3. *As decisões anteriores*. Indeferimento do pedido pelo juízo de primeiro grau, mantido em recurso em sentido estrito pelo Tribunal local, com rejeição de embargos de declaração. Recurso especial inadmitido com base na Súmula 83/STJ. Agravo em recurso especial não conhecido por incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ. No agravo regimental, sustenta-se a inaplicabilidade dos óbices sumulares e o enfrentamento específico dos fundamentos da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA59868521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:57
Código de Controle do Documento: 610b6aca-c44d-4253-bf5d-bab047fcc7d0

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o agravo regimental impugnou especificamente e de forma suficiente os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, atraindo ou afastando a incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ; (ii) saber se a ação de justificação criminal pode ser utilizada para produção antecipada de prova testemunhal destinada a futura revisão criminal sem demonstração objetiva de que o elemento probatório seria, por si só, apto a conduzir à absolvição ou à redução da pena; e (iii) saber se houve demonstração adequada do dissídio jurisprudencial, com cotejo analítico e comprovação de similitude fático-jurídica, para superar a aplicação da Súmula 83/STJ.

III. Razões de decidir

4. A decisão que inadmite recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade; alegações genéricas ou voltadas ao mérito não afastam óbice formal de inadmissibilidade. Ausente impugnação específica ao fundamento de incidência da Súmula 83/STJ, aplica-se, por analogia, a Súmula 182/STJ.

5. A ação de justificação criminal não é meio idôneo para reabrir instrução criminal após o trânsito em julgado. A produção antecipada de prova destinada a revisão criminal exige demonstração de que o elemento probatório novo é, por si só, apto a conduzir à absolvição do sentenciado ou à redução da pena, o que não foi evidenciado.

6. Conjunto probatório da condenação formado por depoimentos harmônicos e consistentes da vítima e de testemunha, além de outros elementos, o que reforça a insuficiência da mera possibilidade de influência da prova pretendida sobre o resultado condenatório.

7. Não demonstrada a divergência jurisprudencial mediante cotejo analítico, nem indicada similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas, conforme exigência legal e jurisprudencial desta Corte Superior.

8. Compete ao relator, em decisão monocrática, não conhecer de recurso que não impugna especificamente os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do art. 932, III, do CPC.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1.021, § 1º; CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, art. 259, § 2º; CPP, art. 621, III; Súmula 182/STJ; Súmula 83/STJ

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 177.837/SP, Quinta Turma, j. 11/9/2023, DJe 22/9/2023; STJ, AgRg no REsp 2.031.046/SC, Quinta Turma, DJe 29/5/2024; STJ, AREsp 3.077.400/SP, Quarta Turma, j. 2/3/2026, DJEN 5/3/2026; STJ, AgRg no AREsp 2.999.932/SP, Sexta Turma, j. 2/6/2026, DJEN 25/6/2026.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59868521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:57
Código de Controle do Documento: 610b6aca-c44d-4253-bf5d-bab047fcc7d0

Trata-se de agravo regimental interposto por CRISTIANO OLIVEIRA GARCIA contra decisão monocrática proferida pela Presidência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que não conheceu do agravo em recurso especial.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 217-A do Código Penal, à pena de 12 (doze) anos de reclusão em regime inicialmente fechado (fls. 34-38).

A defesa ajuizou ação de justificação criminal na origem para o fim de tentar inquirir o avô paterno da vítima, sr. Raimundo Gomes Matias.

O juízo a *quo* indeferiu o pedido ao fundamento de que o relato, isoladamente, não seria suficiente para o reconhecimento da inocência do agravante (fls. 34-38).

O Tribunal de Justiça do Amapá negou provimento ao recurso em sentido estrito (fls. 224-230), e os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 298-304).

Na origem, o recurso especial não foi admitido em face da incidência da Súmula n. 83, STJ (fls. 349-354).

Por sua vez, o agravo em recurso especial não foi conhecido pelo óbice, por analogia, da Súmula n. 182, STJ.

Nas razões do regimental, o agravante sustenta a inaplicabilidade dos óbices sumulares, aduzindo ter impugnado especificamente a decisão que não conheceu do recurso especial.

Argumenta que a controvérsia consiste “em definir se a produção antecipada de prova testemunhal para futura Revisão Criminal exige a demonstração objetiva e prévia de seu potencial para, por si só, alterar o resultado da condenação.” (fls. 440)

Sustenta que tal exigência representa inversão do ônus probatório, que viola a jurisprudência pacificada do STJ sobre os requisitos para a produção antecipada de provas para a revisão criminal

Postula, ao final, a reconsideração da decisão monocrática, afastando-se o fundamento da incidência da Súmula n. 182, STJ, determinando-se o prosseguimento regular do agravo em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59868521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:57
Código de Controle do Documento: 610b6aca-c44d-4253-bf5d-bab047fcc7d0

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

A decisão que não admite o recurso especial limita-se à apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Embora sua fundamentação possa congregar múltiplas causas impeditivas de análise da pretensão, o dispositivo é único e registra apenas a inadmissão do recurso.

Assim, a decisão agravada é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade e, nesse ponto, a jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia não bastam para infirmar os fundamentos formais referentes à inadmissibilidade recursal.

Nessa toada, em suas razões, a parte não impugnou, de maneira efetiva, concreta e pormenorizada, em respeito ao princípio da dialeticidade, o fundamento adotado na decisão monocrática, qual seja, que não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83, STJ).

Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

Demais, a defesa sustenta a *"plausibilidade e a pertinência*" da justificação, para colheita de prova oral descoberta tardiamente, *"quando ela detém informações relevantes para elucidação dos fatos e, em tese, aptas a alterar o resultado condenatório"* (fls. 319).

Contudo, o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial ao fundamento de que, as conclusões do acórdão impugnado - de que **"o elemento probatório posteriormente descoberto deve, por si só, ter o condão de conduzir à absolvição do condenado, sendo insuficiente a mera possibilidade de influência no resultado da condenação"** (fls. 352) - estariam alinhadas à jurisprudência consolidade desta Corte.

Com efeito, a Defesa não pontuou como a suposta modificação no depoimento da testemunha seria capaz de ensejar a absolvição, ou mesmo uma redução de penas, o que é necessário até mesmo quando se trata de prova nova.

Como se observa, a utilização de ação de justificação para a tentativa de reabertura de instrução criminal encerrada e em processo transitado em julgado não se mostra possível. Percebo, então, a dissonância da tese defensiva e o alinhamento da decisão impugnada ao entendimento desta Corte, como é possível verificar nos precedentes a seguir colacionados:

Documento eletrônico VDA59868521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:57
Código de Controle do Documento: 610b6aca-c44d-4253-bf5d-bab047fcc7d0

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL NEGADA NA ORIGEM. PEDIDO DE REINQUIRIÇÃO DE DUAS TESTEMUNHAS ANTERIORMENTE OUVIDAS NA AÇÃO PENAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE COMO A MODIFICAÇÃO DOS DEPOIMENTOS BENEFICIARIA OS AGRAVANTES. CONDENAÇÃO NÃO BASEADA APENAS NOS DEPOIMENTOS DAS DUAS TESTEMUNHAS. OUTRAS PROVAS: DECLARAÇÕES DA VÍTIMA. DOCUMENTOS. FOTOGRAFIAS. DEPOIMENTOS DE OUTRAS NOVE TESTEMUNHAS. TENTATIVA DE REABERTURA DE INSTRUÇÃO CRIMINAL APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NO MAIS, REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS INVIÁVEL. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.
>
> II - In casu, as testemunhas arroladas pela Defesa para oitiva na ação de justificação que foi indeferida a quo já prestaram os seus depoimentos na ação principal.
>
> **III - Convém registrar que a Defesa não pontuou como a suposta modificação no depoimento das testemunhas seria capaz se ensejar a absolvição, ou mesmo uma redução de penas, o que é necessário até mesmo quando se trata de prova nova.**
>
> **IV - Com efeito, a jurisprudência desta Corte sedimentou que, ainda que a retratação possa embasar a propositura de revisão criminal, configurando prova nova para fins do art. 621, III, do CPP, importa reconhecer que o seu depoimento deverá ser apto a conduzir à absolvição do sentenciado ou, ainda, à redução da pena. Precedente.**
>
> [...]
>
> IX - No mais, os argumentos atraem a Súmula n. 182 desta Corte Superior.
>
> Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no RHC n. 177.837/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 22/9/2023.)

Vale ressaltar que a condenação teve como base os depoimentos da vítima e de sua genitora, ex-companheira do réu, que prestaram depoimentos harmônicos e consistentes.

Outrossim, o STJ tem reiteradamente decidido que, ao apontar a existência de dissídio jurisprudencial, além de indicar o dispositivo legal que supostamente recebeu interpretação divergente, compete à parte colacionar cópia dos acórdãos que fundamentam a divergência ou indicar repositório oficial ou credenciado, inclusive em

Documento eletrônico VDA59868521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:57
Código de Controle do Documento: 610b6aca-c44d-4253-bf5d-bab047fcc7d0

mídia eletrônica, em que tenha sido publicado o acórdão divergente, ou, ainda, reproduzir julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte (AgRg no REsp n. 2.031.046/SC, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 29/5/2024).

Logo, o recorrente não demonstrou, de forma adequada e analítica, a indispensável similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os julgados indicados como paradigmas, nem evidenciou a existência de soluções jurídicas efetivamente divergentes para situações substancialmente idênticas, nos termos da orientação firmada por este Superior Tribunal de Justiça (AREsp n. 3.077.400/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026).

A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida impede o conhecimento do agravo regimental, e a assertiva genérica de que o recurso combate todos os pontos da decisão recorrida não constitui argumento idôneo para afastar a aplicação, por analogia, da Súmula n. 182, STJ.

Nesse sentido:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 7 DO STJ. COTEJO ANALÍTICO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
>
> 1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, no mesmo sentido da Súmula n. 182 do STJ.
>
> 2. A decisão de não conhecimento do agravo em recurso especial teve por fundamento a aplicação do óbice da Súmula n. 182 do STJ, pois a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ sobre o caso, e a ausência do cotejo analítico da divergência jurisprudencial apontada não foram impugnadas de modo suficiente no agravo em recurso especial.
>
> 3. As razões do agravo regimental não modificam a conclusão da decisão recorrida, uma vez que, no agravo em recurso especial, não se constata o enfrentamento suficiente dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial.
>
> 4. É atribuição do relator, em decisão monocrática, não conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do art. 932, III, do CPC.
>
> 5. Agravo regimental não conhecido.
>
> (AgRg no AREsp n. 2.999.932/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 25/6/2026.)

Documento eletrônico VDA59868521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:57
Código de Controle do Documento: 610b6aca-c44d-4253-bf5d-bab047fcc7d0

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59868521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:57
Código de Controle do Documento: 610b6aca-c44d-4253-bf5d-bab047fcc7d0

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0135976-1

AgRg no AREsp 3.228.543 / AP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001471020248030007 1471020248030007

EM MESA

JULGADO: 08/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CRISTIANO OLIVEIRA GARCIA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Ação Penal - Provas - Produção Antecipada de Provas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CRISTIANO OLIVEIRA GARCIA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59843447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/09/2026 16:50:16
Código de Controle do Documento: 66CE5D93-B7B6-4137-A5B2-F15D9F75D15A